DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12286/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02426/2012
PROTOCOLO	: 1252214
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: DINALVA MOURÃO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: JOSE AVELINO DE SOUZA-ME
VALOR	: R$ 61.000,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2011 (fls. 6/14).

A primeira fase relativa ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, bem como, a segunda fase relativa a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-11692/2016 (TC-2528/2012).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado entre as parte ascende a R$ 61.000,80 (sessenta e um mil reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9)

O prazo de vigência deste instrumento compreende o período de 16 de fevereiro de 2011 a 30 de abril de 2011, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6969/2017 (fls. 443/447), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos com a ressalva ali consignada.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-3ª PRC-17541/2017 (fls. 448/449), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contratual ora apreciado, ressalvando a intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase relativa ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, bem como, a segunda fase relativa a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-11692/2016 (TC-2528/2012).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado entre as parte ascende a R$ 61.000,80 (sessenta e um mil reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9)

O prazo de vigência deste instrumento compreende o período de 16 de fevereiro de 2011 a 30 de abril de 2011, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVII, nas suas palavras, (fl. 447), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da

formalização do **Contrato Administrativo nº 071/2014** celebrado entre o **Município de Coxim** (CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **José Avelino de Souza - me** (CNPJ/MF nº 07.804.802/0001-01), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos (fl. 449), *verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato n. 016/2011, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da RN n. 076/13, em razão da intempestividade na remessa de documentos relativos a 2ª fase;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa dos documentos da 2ª fase, na forma prevista no art. 46 da LC n. 160/12;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do instrumento contratual ora apreciado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso desta morosa instrução processual, cabendo, pois, relevar tal defeito em homenagem aos princípios da economicidade e celeridade processual, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº

016/2011 (fls. 6/14), celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Avelino de Souza. – ME., CNPJ nº 07.804.802/0001-01, por seu Representante, Senhor José Avelino de Souza, CPF nº 228.142.993-87, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator